

ÍNDICE

PÁGINA

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1
TÍTULO II - DO PROVIMENTO, VACÂNCIA E MOVIMENTAÇÃO	1
Capítulo I - Do Provimento	1
Seção I - Das disposições	1
Seção II - Da Nomeação	2
Seção III - Do Concurso público	2
Seção IV - Da Posse e do Exercício	2
Seção V - Da Estabilidade	4
Seção VI - Da Readaptação	4
Seção VII - Da Reversão	4
Seção VIII - Da Disponibilidade e do Aproveitamento	4
Seção IX - Da Reintegração	5
Seção X - Da Recondução	5
Capítulo II - Da Vacância	5
Capítulo III - Da Movimentação	6
Seção I - Da Redistribuição	6
Seção II - Da Substituição	6
Seção III - Da Remoção	6
TÍTULO III - DA JORNADA DE TRABALHO	7
TÍTULO IV - DOS DIREITOS, VANTAGENS E OBRIGAÇÕES	7
Capítulo I - Dos Vencimentos e da Remuneração	7
Capítulo II - Do Adicional por Tempo de Serviço	8
Capítulo III - Das Férias	8
Capítulo IV - Da Gratificação Natalina	9
Capítulo V - Do Adicional pelo Exercício de Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas	9
Capítulo VI - Da Liberação de Frequência	9
Capítulo VII - Da Gratificação de Substituição	9
Capítulo VIII - Das Diárias	10
Capítulo IX - Da Ajuda de Custo	10
Capítulo X - Da Indenização de Transporte	10
Capítulo XI - Da Servidora Lactante	10
Capítulo XII - Do Adicional por Serviço Extraordinário	10
Capítulo XIII - Do Adicional Noturno	11
Capítulo XIV - Da Promoção Horizontal por Tempo de Serviço	11
Capítulo XV - Da Gratificação pelo Exercício de Função Comissionada, Assessoramento e Função Gratificada.	11
TÍTULO V - DAS LICENÇAS	12
Capítulo I - Das Disposições Gerais	12
Capítulo II - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa ou família	12
Capítulo III - Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge	12
Capítulo IV - Da Licença para Serviço Militar	12
Capítulo V - Da Licença para Atividade Política	13
Capítulo VI - Da Licença para Capacitação	13
Capítulo VII - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares	13
Capítulo VIII - Da Licença para desempenho de Mandato Classista	13
Capítulo IX - Da Licença à Gestante, Adoante e Paternidade	13
Capítulo X - Da Licença para Tratamento da Própria Saúde	14
Capítulo XI - Da Licença por Acidente em Serviço	14

21

TÍTULO VI – DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO OBJETIVO	14
TÍTULO VII – DAS CONCESSÕES	15
Capítulo I – Das Ausências em Serviço	15
Capítulo II – Do Auxílio Funeral	15
TÍTULO VIII – DO TEMPO DE SERVIÇO	15
TÍTULO IX – DA ACUMULAÇÃO	16
TÍTULO X – DA APOSENTADORIA	16
TÍTULO XI – DO AUXÍLIO NATALIDADE	18
TÍTULO XII – DO SALÁRIO FAMÍLIA	18
TÍTULO XIII – DA PENSÃO	19
TÍTULO XIV – DO DIREITO DE PETIÇÃO	19
TÍTULO XV – DOS DEVERES E REGIME DISCIPLINAR	20
Capítulo I – Dos Deveres	20
Capítulo II – Das Responsabilidades	21
Capítulo III – Do Processo Administrativo Disciplinar	21
Capítulo IV – Das Proibições	22
Capítulo V – Do Afastamento Preventivo	22
Capítulo VI – Da Apuração sumária de Irregularidades	23
Capítulo VII – Do Inquérito Administrativo	23
TÍTULO XVI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	25

Art. 5º -

Art. 6º - A au

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURUÁ.**

A Câmara Municipal de Curuá estatui e eu sanciono a seguinte Lei

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico Único do Município de Curuá aplicável a todos os servidores do Município, inclusive das Fundações e Autarquias que poderão ser criadas.

Parágrafo Único - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º - Para fins desta Lei considera-se:

I. servidor - pessoa legalmente investida em cargo público, com ingresso, unicamente, através de concurso público e o amparado pela Constituição Federal de 1998.

II cargo público - é aquele, com denominação própria, quantitativo, níveis, vencimentos e atribuições definidos em lei de criação, remunerado pelos cofres públicos, acessíveis a todos os brasileiros, podendo ser provido em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 3º - O servidor público municipal que ingressou sem Ter prestado concurso público e os comissionados serão regidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 4º - Por preceito constitucional é vedado a prestação de serviços gratuitos, salvo em casos expressos em lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA E MOVIMENTAÇÃO

**CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º - Os pré-requisitos básicos para ingresso em cargo público são:

- I. nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II. gozo dos direitos políticos;
- III. quitação com as obrigações militares - sexo masculino - e eleitores
- IV. o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V. idade mínima de 18 (dezoito) e máxima de 70 (setenta) anos.
- VI. ser julgado apto em inspeção de saúde por serviço médico competente.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público, sendo-lhe reservadas até 20 % (vinte por cento) das vagas, para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 6º - À autoridade competente de cada Poder cabe fazer provimento do cargo público.

Art. 7º - A posse é o ato de investidura no cargo público.

Art. 8º - As formas de investidura no cargo são:

- I. nomeação;
- II. promoção;
- III. readaptação;
- IV. reversão;
- V. aproveitamento;
- VI. reintegração;
- VII. recondução.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

- I. em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado, de provimento efetivo ou de carreira;
- II. em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo Único - O servidor ocupante de função em comissão ou gratificada poderá ser nomeado para exercer, interinamente, outra função de confiança, sem prejuízo das atribuições da que atualmente ocupa, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período de interinidade.

Art. 10 - Os cargos isolados ou de carreira de provimento efetivo serão providos através de nomeação, desde que os candidatos tenham sido habilitados em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos os critérios de classificação e o prazo de validade do mesmo.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a lei e o regulamento do plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital.

Art. 12 - O concurso terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado e divulgado.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar atribuições e direitos afetos ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º - Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 69, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá a posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 14 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado o candidato que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 15 - Exercício é o desempenho efetivo do cargo público ou função de confiança através das atribuições do mesmo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor empossado entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado do cargo ou dispensado da função, o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

§ 4º - O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data da publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.

Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 - O servidor que deva Ter exercício em outro lugar do Município, em razão de Ter sido removido, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá no máximo 5 (cinco) dias de prazo, contados da ciência do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - Na hipótese do servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º - É facultado ao servidor declinar do prazo estabelecido no *caput*, deste artigo.

Art. 18 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º - Após esse período, o servidor terá que passar por uma avaliação de desempenho para se tornar estável.

§ 2º - No decorrer do estágio probatório o servidor poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Funções Comissionadas.

§ 3º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos incisos I a IV, e VIII do Art. 69.

§ 5º - Não sendo o servidor habilitado na avaliação de desempenho, cabe recurso com efeito suspensivo, no prazo de oito dias, contados da ciência.

§ 6º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem a interposição de recurso, não sendo o servidor considerado habilitado no estágio, o mesmo será exonerado.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 19 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público após 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 20 – O servidor público estável só perderá o cargo:

- I. em virtude de sentenças judicial transitada em julgado;
- II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 1º - Para a aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º - Ao servidor público municipal que, em 5 de outubro de 1988 possui 5 (cinco) anos ou mais de serviço público em cargo de provimento efetivo, é assegurada a estabilidade.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 21 – Readaptação é a forma de provimento do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado

§ 2º - A readaptação será efetiva em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de existência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 22 – Reversão é o retorno do serviço ativo de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 23 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 24 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 25 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo,

Art. 26 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º - O aproveitamento será obrigatório quando restabelecido o cargo de cuja extinção decorrer a disponibilidade.

§ 2º - Se o aproveitamento se der em cargo de padrão de vencimento inferior ao da disponibilidade, terá o servidor direito à diferença.